



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

**ATA DA SESSÃO INTERNA DE JULGAMENTO DE RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL
019/2011 - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA PARA
DEPARTAMENTO DE ÁGUA DESTE MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES MT.**

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze às oito horas e trinta minutos, na sede da Prefeitura Municipal de BARRA DO BUGRES - MT, reuniu-se o pregoeiro e equipe de apoio, nomeada pela portaria nº 0124/2011, de 11 de julho de 2011, composta de seguinte forma: **EDIRLEI SOARES DA COSTA** - Pregoeiro e Equipe de Apoio composta por **JOSIAS MARTINS CAMPOS** e **MARIA ELIANE JUSTINIANO DA COSTA** com o fim de analisarem o recurso impetrado pela Empresa INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA, CNPJ 10.171.170/0001-45 e contra razões apresentado pela empresa CALDAS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA-ME referente ao PREGÃO PRESENCIAL nº 019/2011, que trata de AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA PARA DEPARTAMENTO DE ÁGUA DESTE MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES MT; **1. DOS FATOS** - Trata-se de análise do recurso interposto no dia 27 de julho de 2011 pela empresa referida acima Solicitando do pregoeiro a realização de diligencia quanto ao Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa QUIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA a Licitante CALDAS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA-ME, na sessão ocorrida aos vinte e seis dias do mês de julho de dois mil e onze. Em resumo, a empresa, ora impetrante, apresentou as seguintes **1.1. RAZÕES DE RECURSO** – *“Estranhamos o fato de a quantidade atestada estar atendendo exatamente ao volume solicitado no Termo de referencia do Edital, ou seja, 35 toneladas”*. E que a comissão deveria Solicitar da empresa CALDAS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA-ME cópia autenticada das notas fiscais de venda, bem como, notas emitidas imediatamente posteriores aquelas que geraram as vendas dos produtos a empresa QUIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. E ainda solicitar da empresa QUIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA as notas fiscais de compra do produto Hidróxido de Cálcio nas quais deverá constar o carimbo da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso.**2. CONTRA-RAZOES** - Recebido o recurso administrativo foi intimado a licitante CALDAS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA-ME para querendo e podendo, contrarrazoar o recurso; sendo assim a licitante: CALDAS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA-ME apresentou suas contra-razões no dia 04 de agosto de 2011 argüindo que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares. E ainda que o pedido da recorrente se mostra contrário ao solicitado no edital, principalmente no que tange ao item 6.5 DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICA – FINANCEIRA,



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

bem como a lei 8.666/93, mais especificamente ao art. 30, inciso II e §4º. Por fim pede com fundamento apresentado nas contra razões o desprovidimento do recurso apresentado pela recorrente. **3 – DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRA RAZÕES** - Após a análise das Razões e Contra Razões, o Pregoeiro e a equipe de apoio, chegaram a conclusão que o atestado fornecido pela empresa QUIMAR COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA atendeu ao item 6.5 DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO – FINANCEIRA e que o recurso interposto pela recorrente fere o art. 3º da 8666/93 onde cita um dos princípios constitucionais o da isonomia, pois a exigência pretendida pela recorrente não se estenderia aos demais licitantes, restando assim a empresa CALDAS COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA-ME penalizada pelo tratamento diferenciado, não se enquadra também no art. 30 da própria lei que trata dos atestados de capacidade técnica: **§ 4º. Nas licitações para fornecimento de bens, e comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado. § 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.** **4 – CONCLUSÃO** - Por todo o exposto, o pregoeiro e a equipe de apoio do pregão submete à apreciação da Autoridade Superior, recomendando o **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela Empresa **INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA** e o prosseguimento do processo.

EDIRLEI SOARES DA COSTA
Pregoeiro

MARIA ELIANE J DA COSTA
Equipe de apoio

JOSIAS MARTINS CAMPOS
Equipe de apoio

Obs: A via assinada encontra-se juntada nos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2011

Em análise ao Recurso interposto pela licitante **INDÚSTRIA QUÍMICA CMT LTDA**, diante as informações existentes nos autos e restando amplamente demonstrado a transparência e equipe de apoio com o bom andamento do certame e o cumprimento das determinações legais, em especial as Leis 8.666/93 e 10.520/2002, acolho as recomendações contidas na ata de análise de recurso e Contra-razões do pregão presencial 019/2011 e concluo pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso, nos termos do PARECER JURÍDICO N.º 369/2011, emitido pela Assessoria Jurídica do Município. Finalmente, determino que sejam tomadas as providências de prosseguimento ao presente certame.

Barra do Bugres – MT, 11 de agosto de 2011.

WILSON FRANCELINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Obs: A via assinada encontra-se juntada nos autos.